



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2842120 - SC (2025/0024323-0)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : S G**  
**ADVOGADOS : GUILHERME RODOLFO FELTRIN - SC041397**  
**GABRIEL MARCOS PSCHIEDT - SC041448**  
**CRISTINA CRESCENCIO PSCHIEDT - SC055231**  
**SABRINA IARA GALDINO FELTRIN - SC54577**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AUSENTE A INTERPOSIÇÃO DE AGRADO INTERNO NA ORIGEM. NOS TERMOS DO ART. 1.030, § 2º, DO CPC. INADMISSÃO EM RELAÇÃO À TESE DIVERSA. INADMISSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar questões com base na aplicação de entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos que definiu ser cabível, tão somente, agravo interno ao próprio Tribunal. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.200.316/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/6/2023; AgInt no REsp n. 2.031.322/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28/6/2023.

2. Não se considera combatida a Súmula n. 7 do STJ quando o agravante se limita a sustentar, genericamente, que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz do acórdão atacado e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas.

3. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de abril de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2842120 - SC (2025/0024323-0)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : S G**  
**ADVOGADOS : GUILHERME RODOLFO FELTRIN - SC041397**  
**GABRIEL MARCOS PSCHIEDT - SC041448**  
**CRISTINA CRESCENCIO PSCHIEDT - SC055231**  
**SABRINA IARA GALDINO FELTRIN - SC54577**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AUSENTE A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. NOS TERMOS DO ART. 1.030, § 2º, DO CPC. INADMISSÃO EM RELAÇÃO À TESE DIVERSA. INADMISSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar questões com base na aplicação de entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos que definiu ser cabível, tão somente, agravo interno ao próprio Tribunal. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.200.316/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/6/2023; AgInt no REsp n. 2.031.322/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28/6/2023.

2. Não se considera combatida a Súmula n. 7 do STJ quando o agravante se limita a sustentar, genericamente, que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz do acórdão atacado e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas.

3. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

### O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

S. G. agrava de decisão de fls. 418-421, ocasião em que não conheci do agravo interposto contra decisão do Tribunal estadual que negou seguimento ao recurso especial, em virtude da não interposição de recurso, nos moldes delineados no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Ademais, não conheci do referido agravo quanto às outras teses dadas as alegações genéricas da defesa ao combater a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Neste regimental, a parte ressalta, em síntese (fls. 427-428):

[...] a 2ª Vice-Presidência do E. TJSC negou seguimento ao Recurso Especial, pelo que se fez necessário a apresentação de Agravo em Recurso Especial. Ocorre que o r. Presidente, de forma monocrática, não conheceu do Agravo em Recurso Especial sem levar a apreciação do colegiado, por entender que o recurso não impugnou de forma específica todos os termos da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, bem como merece ser negado. Ora, a defesa impugnou especificamente, DE FORMA DETALHADA, TODOS OS PONTOS da decisão genérica denegatória de Recurso Especial, conforme resta claro na peça de Agravo em Recurso Especial, combatendo cada artigo legal e súmula utilizada na negativa de seguimento [...].

[...] Não bastasse isso, conforme prevê o regimento interno do STJ, em seu art. 202, o Agravo em Recurso Especial deveria ser levado a r. Turma para decisão colegiada. Nesse presente caso é incabível a decisão de forma monocrática, uma vez que não há matéria consolidada nesta r. Corte que implique na denegação imediata dos pedidos constantes no recurso apresentado. Ainda que esta r. Turma Julgadora entenda pelo não conhecimento do presente Agravo Regimental, poderá conceder a ordem de ofício, uma vez que é gritante as ilegalidades apontadas pela defesa [...].

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao julgamento colegiado, a fim de que seja conhecido o agravo e provido o recurso especial.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

Não obstante os argumentos trazidos pela defesa, mantenho a decisão agravada nos termos em que proferida.

Ao não conhecer do agravo no recurso especial, fundamentei o que se segue (fls. 418-421, grifei):

[...] No juízo prévio de admissibilidade realizado pelo Tribunal local, quanto às teses de **desclassificação, continuidade delitiva e bis in idem** foi negado seguimento ao recurso especial (Temas n. 1.202, 1.121 e 1.215 do STJ), E, referente às demais matérias, o [recurso] especial foi **inadmitido, motivos que ensejaram a interposição deste agravo** [...].

O Tribunal de origem **não admitiu o recurso especial em razão das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF.**

[...] Todavia, o recorrente, no agravo em exame, não refutou os fundamentos acima referidos, o que atrai a incidência do art. 932, III, do CPC/2015 e a aplicação da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Ressalto, por oportuno, que não se considera combatida a Súmula n. 7 do STJ quando **o agravante se limita a sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz do acórdão atacado e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas.** Na espécie, **não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual a irresignação careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos usados para inadmitir o especial.** Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.587.487/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti 6ª T., D Je 20/6/24.

A Corte local, nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC/2015, também negou seguimento ao recurso especial quanto aos pedidos de desclassificação do crime de estupro de vulnerável para o crime de importunação sexual, em virtude da aplicação do Tema Repetitivo n. 1.121 do STJ; de redução da fração da continuidade delitiva (Tema 1.202 do STJ); e do alegado *bis in idem* da agravante genérica do art. 61, II, "f", e a causa de aumento do art. 226, II, ambos do Código Penal (Tema. 1.215).

Todavia, o agravante não interpôs, na instância antecedente, o recurso de agravo previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o único cabível para inaugurar o exame da matéria, o que a torna preclusa e obsta o seu conhecimento.

[...] Quanto à alegada divergência jurisprudencial, essa análise fica prejudicada se a tese sustentada esbarra em óbice sumular no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional [...].

A decisão ora combatida está em consonância com o posicionamento jurisprudencial desta Corte Superior, motivo pelo qual entendo ser correta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. Percebo que a irresignação do agravante se resume ao seu inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável.

Dessa forma, não há nenhum fundamento que justifique a interposição do agravo para a reapreciação da matéria, pois é assente no Superior Tribunal de Justiça que **o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida** pelos próprios termos. A propósito: **AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0024323-0

**AgRg no**  
**AREsp 2.842.120 /**  
**SC**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50005515620238240126 50005783920238240126 50011040620238240126

EM MESA

**JULGADO: 08/04/2025**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : S G  
ADVOGADOS : GUILHERME RODOLFO FELTRIN - SC041397  
GABRIEL MARCOS PSCHIEDT - SC041448  
ADVOGADA : CRISTINA CRESCENCIO PSCHIEDT - SC055231  
ADVOGADA : SABRINA IARA GALDINO FELTRIN - SC54577  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : S G  
ADVOGADOS : GUILHERME RODOLFO FELTRIN - SC041397  
GABRIEL MARCOS PSCHIEDT - SC041448  
ADVOGADA : CRISTINA CRESCENCIO PSCHIEDT - SC055231  
ADVOGADA : SABRINA IARA GALDINO FELTRIN - SC54577  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.